

do segundo dos citados orçamentos, sob a rubrica «Subvenção colonial e quaisquer encargos resultantes da mesma».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Declara-se que os decretos n.ºs 14:887 e 14:888, insertos no *Diário do Governo* n.º 11, de 14 de Janeiro de 1928, deviam ter sido publicados pela Secretaria Geral deste Ministério e não pela Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Decreto n.º 14:946

Pelo artigo 4.º do decreto n.º 14:489, de 27 de Outubro de 1927, o Commissariado Geral da Exposição de Sevilha é autónomo no desempenho das suas funções administrativas, mas está sujeito à fiscalização competente quanto às despesas.

Com o estabelecimento da sujeição aos preceitos gerais da contabilidade pública teve-se em vista obter immediata fiscalização do Estado nas despesas do Commissariado, a fim de se evitar a repetição de factos bastante desagradáveis succedidos em circunstâncias análogas.

Seria efectivamente bastante para desejar que assim pudesse succeder, não só com esse como com todos os serviços do Estado; mas não só tem havido necessidade de manter a autorização concedida a diversos organismos, como se reconhece ser indispensável proceder da mesma forma para com o Commissariado da Exposição de Sevilha.

Efectivamente, dada a urgência com que o Commissariado tem de agir, dada a exiguidade do tempo que vai até à abertura da Exposição, não pode ele estar sujeito às inevitáveis demoras que adviriam da applicação às suas despesas dos preceitos gerais da contabilidade pública.

Tornando-se para isso indispensável e urgente conceder ao organismo de que se trata a liberdade de acção de que absolutamente carece para poder levar a bom termo a missão que lhe incumbem, como convém aos altos interesses do País, que ao Governo cumpre acautelal, embora rodeando-o da devida fiscalização financeira:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio

e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida autonomia administrativa e financeira ao Commissariado Geral da Exposição Ibero-Americana de Sevilha.

Art. 2.º Anualmente o Commissariado prestará contas da sua gerência ao Conselho Superior de Finanças, para o que lhe remeterá uma conta devidamente documentada, acompanhada da respectiva escrita.

Art. 3.º O Commissariado requisitará à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, de conta da sua dotação, as importâncias de que carecer, tanto em escudos como em divisas estrangeiras, podendo depositá-las temporariamente e à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos.

§ único. Não é applicável a esta dotação o disposto no artigo 25.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Junho de 1927.

Art. 4.º O Commissariado Geral fica autorizado a adquirir ou contratar com dispensa do concurso e de quaisquer outras formalidades, seja qual for a importância da operação, tudo o que necessitar para levar a cabo a sua missão.

Art. 5.º No Commissariado Geral servirão, além do commissário, um inspector fiscal e um chefe de secretaria, os quais terão a seu cargo, e respectivamente, a contabilidade e o expediente do Commissariado, e todo o pessoal técnico, administrativo e artístico de que carecer.

1.º Os funcionários do Estado que servirem no Commissariado mantêm todos os direitos e regalias dos lugares de onde provêm, e por onde continuarão sendo abonados, recebendo pelo Commissariado apenas uma gratificação especial quando fixada pelo Commissário Geral.

2.º O pessoal auxiliar adventício será admitido directamente pelo Commissariado e por ele pago de conta da sua dotação.

3.º O pessoal em serviço no Commissariado será dispensado logo que deixe de ser necessário, regressando à sua anterior situação.

Art. 6.º O commissário geral e o inspector fiscal são responsáveis individualmente pelas despesas autorizadas e encargos contraídos que excedam as verbas fixadas para os gastos da Exposição.

Art. 7.º É considerada official a correspondência postal ou telegráfica do Commissariado Geral para quaisquer serviços, autoridades ou particulares sobre assuntos da Exposição.

Art. 8.º Todos os materiais, artigos e productos enviados pelo Commissariado Geral à Exposição, quer destinados à construção dos pavilhões, quer a nêles serem expostos, ou ainda para propaganda do País, são isentos de direitos de exportação e todos os demais encargos cobrados pelas alfândegas. Da mesma forma é igualmente livre a sua reentrada no País, depois de finda a Exposição, desde que a sua devolução seja feita por intermédio do Commissariado Geral.

Art. 9.º Todos os trabalhos de organização e aquisição de productos ou colheita de elementos e dados para a representação official dos diversos serviços públicos na Exposição serão custeados pelos respectivos serviços.

Art. 10.º Todas as deslocções de pessoal para fora do País só poderão ser autorizadas pelo Commissário Geral, que delas dará conhecimento ao Ministro do Comércio e Comunicações e bem assim da ajuda de custo que lhe foi atribuída.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 14:947

Sendo freqüentemente requeridas nas secretarias dos liceus certidões de exames com discriminação das classificações obtidas em cada uma das provas de que elles constam;

Convindo esclarecer as condições em que podem ser passados os referidos certificados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As certidões dos exames realizados nos liceus devem ordinariamente mencionar apenas a respectiva classificação final.

Art. 2.º Não é permitido às secretarias dos liceus passar certidões de exame, com discriminação das classificações de cada uma das provas que os constituem, sem prévia autorização do Govêrno mediante requerimento fundamentado do interessado.

§ único. Em cada uma das certidões passadas nos termos dêste artigo deve ser colada e inutilizada uma estampilha de 10\$, de imposto do sêlo, de harmonia com o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro de 1927.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 14:948

Atendendo ao disposto no decreto com fôrça de lei n.º 14:837, de 3 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade do Pôrto, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Regulamnto da Faculdade de Medicina da Universidade do Pôrto.

TÍTULO I

Do plano geral dos estudos

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas cursadas na Faculdade de Medicina do Pôrto distribui-se pelas seguintes secções:

I) *Cadeira de Anatomia descritiva; cadeira de Anatomia topográfica; cadeira de Histologia e Embriologia; Medicina operatória* (disciplina anexa à cadeira de Anatomia topográfica).

II) *Cadeira de Fisiologia; cadeira de Química fisiológica; cadeira de Farmacologia; cadeira de Terapêutica geral e Hidrologia médica; Semiótica laboratorial* (disciplina anexa à cadeira de Química fisiológica): Radiologia e Fisioterapia (anexa à Farmacologia).

III) *Cadeira de Anatomia patológica; cadeira de Medicina legal; Patologia geral e História da Medicina* (disciplinas anexas à cadeira de Anatomia patológica); Deontologia profissional e toxicologia forense (disciplinas anexas à cadeira de Medicina legal).

IV) *Cadeira de Higiene e Epidemiologia; cadeira de Bacteriologia; Parasitologia* (disciplina anexa à cadeira de Bacteriologia); Curso especial de Higiene pública, anexo à cadeira de Higiene.

V) *Cadeira de Patologia médica; cadeira de Clínica médica; cadeira de Pediatria*; Disciplinas anexas ao grupo: Propedêutica médica, Clínica das moléstias infecciosas.

VI) *Cadeira de Patologia cirúrgica; cadeira de Clínica cirúrgica*; disciplinas anexas: Propedêutica cirúrgica, Ortopedia. Estomatologia.

VII) *Cadeira de Obstetria; cadeira de Ginecologia*; curso especial de partearias (bienal).

VIII) *Cadeira de Dermatologia e Sifilografia*.

IX) *Cadeira de Psiquiatria*; disciplina anexa: Neurologia.

X) Urologia.

XI) Oftalmologia.

XII) Oto-rino-laringologia.

§ 1.º O Conselho, logo que seja aprovado superiormente êste regulamento, determinará qual seja a colocação actual de cada catedrático.

§ 2.º Quando o julgar necessário e conveniente, o Conselho da Faculdade poderá alterar a designação das disciplinas atribuídas aos professores catedráticos (cadeiras), isto é, mediante aprovação pelo Senado Universitário e pelo Govêrno, poderá criar, fundir, desdobrar ou suprimir cadeiras, desde que o número delas não seja superior ao que está determinado na legislação em vigor.

§ 3.º O Laboratório de Bacteriologia do Pôrto e o Laboratório de Higiene da mesma cidade são anexados pedagógicamente à Faculdade de Medicina, nas mesmas condições em que se encontra o Instituto de Medicina Legal.

Art. 2.º A distribuição obrigatória das diversas disciplinas, pelos seis anos do curso médico-cirúrgico, será a seguinte:

1.º ano. — Anatomia descritiva, Histologia e embriologia, Química fisiológica;

2.º ano. — Anatomia topográfica e complemento de Anatomia descritiva, Fisiologia, Patologia geral, História da medicina;

3.º ano. — Farmacologia, Anatomia patológica, Bacteriologia e Parasitologia, Propedêutica médica, Propedêutica cirúrgica e pequena cirurgia, Medicina operatória;

4.º ano. — Patologia médica, Patologia cirúrgica, Terapêutica geral e hidrologia médica, Radiologia e fisioterapia, Higiene;

5.º ano. — Clínica médica, Clínica cirúrgica, Medicina